

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o escopo de usar como marco teórico a Obra “O que o dinheiro não compra: os limites morais de mercado”, do autor Michael J. Sandel (2015), refletindo sobre o mercado e a sua influência nas áreas sociais, especialmente fazendo um paradoxo acerca das questões que envolvem os vulneráveis nas relações de consumo e de trabalho.

Ante a metodologia empregada no presente artigo, cumpre destacar que o marco teórico utiliza como método a descrição e análise de diversos fatos cotidianos, avocando principalmente aqueles que acontecem no mercado dos Estados Unidos. Utiliza-se como referência várias questões que supostamente passam despercebidas, tendo em vista que se diverge do discurso sobre o tema quando o mesmo não é abordado de forma contundente pelo público e pela sociedade em geral.

Corroborar a pesquisa pelas partes de análises empíricas, ponderando sobre a transformação da sociedade e fomentando a concepção hodierna de uma nova forma de sua estrutura, ora denominada de “sociedade de mercado”. Neste caminho, verifica-se que tudo passa a ser possível de comercialização, em que não se afere limites e obstáculos a livre comercialização, permitindo, então, que os interesses financeiros sobreponham as questões sociais e outras. Portanto, o que se pode verificar é a substituição axiológica da moral, dos costumes, das questões éticas e cívicas, por uma sociedade iniciada pelo escambo e fadada a interesses comerciais sobrepostos, derrocando muitas das vezes princípios consumeristas e trabalhistas.

Ademais, avulta-se como ponto de maior reflexão a permissão de um mercado capitalista e com novas tendências de valores que permite uma nova negociação de “mercadorias” que em muito pouco tempo não se tinha a possibilidade, tais como educação, saúde, sentimentos, meio ambiente, práticas desportivas, etc. Parte desta reflexão as questões que envolvem o maior consumismo, egoísmo consumerista, excludentes de tentativa de evitar responsabilidades por práticas comerciais abusivas e, porque não, ausência de boa-fé tanto do consumidor quanto do fornecedor de produtos e serviços, quando no viés de solução individual.

Com isso, o trabalho envereda pela análise de um caso concreto, utilizando como paradigma de leitura o Livro de SANDEL (2015), avocando o assunto dos “limites morais do mercado” e explicitando acerca da preocupação envolvendo as relações mais

vulneráveis de consumo e de trabalho, frente a declaração governamental de pandemia por conta da expansão global do Coronavírus – COVID-19.

Contudo, a intenção é questionar os limites da influência do mercado, das condutas e dos interesses mercadológicos sobre as matérias que deveriam estar imutáveis ao comprometimento político, social e financeiro.

2. O MERCADO E SUA EVOLUÇÃO FRONTISPÍCIO À SOCIEDADE GLOBAL

Analisa-se a princípio o modo pelo qual o pensamento econômico é concebido hoje, tentando contrapor o papel do mercado e a discussão que a economia é uma ciência moralmente neutra do comportamento humano.

Deste modo, ao analisar SANDEL (2015), verifica-se uma crítica a crescente mercantilização da vida moral, o qual demonstra, por exemplo, que, em algumas unidades carcerárias nos EUA, os presos podem pagar para desfrutar de acomodações melhores, bem como casais estadunidenses podem pagar por uma barriga de aluguel na Índia, onde tal prática é permitida, além de que na União Europeia uma empresa pode pagar 13 euros pelo direito de lançar uma tonelada métrica de gás carbônico na atmosfera, etc.

Cumprir refletir ainda, que a direção posta após o fim da Guerra Fria foi que quase tudo passou a poder ser comprado e vendido, haja vista que os mercados passaram a governar à vida social numa expansão sem precedentes das chamadas “economias de mercado”.

Destaca-se de forma politizada que a prevalência do capitalismo sobre o socialismo propiciou o desenvolvimento de um ambiente favorável à expansão do mercado, que agora se expande de forma cada vez mais intensa e agressiva com o advento da tecnologia, no que resulta no fenômeno de que vivemos em uma sociedade onde praticamente tudo está à venda.

Neste esteio, dois motivos são apontados para a preocupação com a invasão pelo mercado, quais sejam: a um, a desigualdade, pois os pobres ficam cada vez mais afastados da influência política, de um bom atendimento médico, de uma casa em um bairro seguro e de escolas de qualidade (a distribuição de renda adquire importância maior); e, a dois, a corrupção, pois os mercados corrompem ao estabelecer preços para coisas da vida, com o descarte de valores não vinculados à compra e venda.

Avoca-se ainda na curva filosófica trazida por SANDEL (2015), a visualização das constantes ações mercadológicas suprimirem as questões sociais, pois em um

pequeno exame global destas dinâmicas diferenciadas, possibilita-se hodiernamente encontrar desde presidiários que paguem por melhores instalações nos sistemas prisionais, bem como aqueles que possuem uma melhor renda adquirirem serviços médicos diferenciados, além da permissão para que exista uma “reserva” de entretenimento em locais segregados, sendo possível até mesmo a compra de pedidos de desculpas e a confecção de discursos de casamento. Não distante, adquirisse privilégios através de atendimentos “fura-fila” (ser atendido na frente de outros usuários mediante pagamento) e até mesmo como tratar uma namorada ou seu relacionamento amoroso. Enfim, também há um crescente processo de banalização do ser humano, tendo em vista a locação de partes do corpo para publicidade, venda de órgãos e da própria virgindade, entre outros.

Assim, o questionamento a ser levantado é quais coisas não podem ser colocadas à venda? Abarca-se deste pensamento altruísta que a natureza (meio ambiente), a saúde, a educação, a vida familiar e os deveres cívicos não são ícones vendáveis, quiçá até certo ponto. Neste caminho, para se decidir o que o dinheiro pode ou não comprar, necessário se faz distinguir que nem tudo pode ser tratado simplesmente como mercadoria que vise simplesmente lucratividade.

Destarte, com a influência dos mercados competitivos e sem limites, os valores inerentes a estes eventos são uma influência negativa e condenam uma sociedade mais equilibrada, pois somente trazem recompensas aos intermediários, denegando os que realmente mereceriam ser os destinatários finais de tais benefícios. Ora, quando uma pessoa se propõe a pagar por algo não significa, necessariamente, que essa pessoa dá mais valor ao que se está adquirindo. Aliás, pode significar o contrário, pode-se pagar simplesmente para que se tenha exclusividade, mesmo que não haja efetivo interesse. Outrossim, revela-se também uma disponibilidade do bem, o qual somente estará acessível a quem tem condições de arcar com o preço fixado, rechaçando nessa prática mercadológica aqueles com menor poder aquisitivo. Como, na maioria das vezes, ser menos favorecido não é somente uma consequência da capacidade pessoal do ser humano, mas também resultado de fatores alheios a sua vontade, o resultado é uma sociedade cada vez mais desigual e desprovida de identidade coletiva.

Para AMORIM (2008), do ponto de vista do modelo de sociedades de consumo de massa, é o consumidor que sustenta o consumo oriundo da produção, pois os consumidores mais ricos integram um segmento pequeno da população e, por isso, mesmo que adquiram bens de luxo e produtos mais caros, sua capacidade de consumo é

simplesmente limitada. Entretanto, os consumidores mais pobres constituem o maior contingente do ponto de vista do consumo de massa e são, por isso mesmo, quantitativamente mais relevantes.

Contudo, AMORIM (2008) estabelece em seu artigo denominado “Conflitos no mercado de bens e serviços. Consumidores e consumidos”, que a distribuição do consumo pelos mais pobres resulta em índices de menor desigualdade social, ao passo que a concentração do consumo nas classes mais abastadas contribui para a formação de índices de elevada desigualdade social, como é o caso do Brasil.

Neste caminho, verifica-se que o Estado estaria interferindo na relação de compra e venda, sem que valores importantes para a credibilidade do mercado doméstico, tais como respeito e consideração mútuos entre compradores e vendedores fossem internalizados nesses atores, partes de contratos, haja vista que envereda a legislação nacional com o enfoque da existência de uma camada de hipossuficientes com tratamentos diferenciados.

Voltando a questão específica dos limites morais do mercado, há uma ausência de um debate sobre os alcances mercadológicos e seus procedimentos éticos. Interessante se faz pontuar que se evita uma exposição de convicções morais, éticas e espirituais daqueles que deveriam preencher o espaço de liderança e intervenção, o que resulta num vazio moral por falta de conteúdo nas opiniões públicas.

Assim, na ausência de um discurso moral, valida-se somente o pensamento mercadológico que está em voga, ou seja, aquele que estabelece quanto custa, o que se quer vender e o que se quer comprar. Para SANDEL (2015), existe uma séria dicotomia entre economia de mercado (ferramenta no desenvolvimento da atividade produtiva) e sociedade de mercado (compra e venda de qualquer coisa).

3. A ÉTICA E O MERCADO

Denota-se que a influência do mercado em diversas outras áreas sociais, por exemplo, trazem consequências danosas como a corrupção dos valores morais, éticos e cívicos e o aumento da desigualdade cidadã.

Deste modo, a preocupação a princípio não está centrada nos confortos que o poder aquisitivo pode proporcionar, mas sim nas danosas interferências que a lógica de mercado (cultura do lucro) pode exercer sobre alguns fatos sociais, pois afasta cada vez mais os valores morais, cívicos e éticos.

Clarifica-se que tendo em vista a corrupção moral, tudo pode ser taxado e precificado, tratado então como mercadoria, ou seja, permite-se dentro desta lógica de mercado fixar preço para aquisição de órgãos humanos, de publicidades estampadas no corpo (através de tatuagens na testa, costas, etc.), de venda de autógrafos de ídolos esportivos, etc. Cumpre enaltecer que merece tratamento condigno e respeitoso, não devendo tais ícones serem tratados como mercadoria, uma vez que tal tratamento degrada e corrompe.

Da mesma forma, em relação à equidade entre os cidadãos as consequências são igualmente ruinosas e descabidas, pois o prestígio financeiro passa ser cada vez mais decisivo na aquisição de tudo na vida e sua falta passa ser cada vez mais um fator de desagregação e desigualdade. Anteriormente, o dinheiro fazia diferença tão somente na aquisição de bens materiais de luxo, mas hodiernamente influencia cada vez mais no exercício da dignidade e da cidadania, corromper valores atinentes à dignidade da pessoa humana.

Portanto, pode-se dizer que a perspectiva é que as modificações em uma série de situações seja pautada na possibilidade de abarcar aqueles que possuem na fatia do mercado uma grande abundância patrimonial e econômica, ou seja, pouco importa em se falar na coletividade não abastada, na proteção urbana, na moradia popular, na mobilidade dos transeuntes e noutras, pois se a intenção não é outra do que somente refastelar aqueles que possuem maior riqueza – ora em detrimento a qualquer infortúnio ou limitação política, social ou legislativa, sendo muito mais fácil permitir uma alteração legal e modificação que favoreça o mercado capital.

4. AUSÊNCIA DA MULTIVERSIDADE ÉTICA E MORAL

Entre vencedores e vencidos, o que se vê atualmente é o avanço do mercado capitalista. Neste ponto, pode-se dizer que o mercado vem sendo utilizado como meio de solução dos problemas sociais, ora afastando a ética e a moral. Salienta-se que, ao invés de se refletir sobre os infortúnios e buscar resolvê-los (dentre os valores éticos e morais que lhes são inerentes), utiliza-se da mercantilização como espécie de solução imediata, ou seja, através da adoção de incentivos financeiros e outras estratégias de mercado.

Alguns casos saltam aos olhos, em especial (SANDEL, 2015. p. 45) aquele que advém de uma fundação caritativa que oferta a mulheres viciadas em drogas dinheiro para serem esterilizadas, sendo cediço que muitas mulheres aceitam a proposta. Críticas

enveredam ao entender que o dinheiro não ajuda as mulheres a superarem o vício, muito pelo contrário até o financia, resolvendo tão somente uma indesejada gestação, criando uma espécie de controle de natalidade. Ademais, e se a jovem mulher consegue tratamento e cura, bem como resolve constituir família, como engravidar? Pior ainda, o programa acontece primordialmente em bairros pobres, aumentando a visualização de um caráter de coerção e de segregação. Não obstante, a defesa do instrumento de esterilização diz que ninguém é esterilizado contra a vontade, bem como as mulheres naquele estado não estão em condições de fazer uma escolha quanto à oferta, ou seja, também não deveriam estar quanto à gestação e a criação de filhos.

Outro ponto se atém na seguinte assertiva: por que não pagar uma criança para tirar boas notas ou ler um livro? A economia ensina que as pessoas reagem a incentivos e, nesse caso, a criança seria motivada a estudar. Mas diversas preocupações rondam ao campo especulativo, um deles é que, as crianças, ao pensarem no estudo como uma forma de ganhar dinheiro, podem comprometer o gosto pela leitura?

Neste viés, SANDEL (2015, p. 53) considera tais incentivos como uma forma de suborno, pois os interesses monetários sobrepõem aos reais motivos que deveriam ser analisados nas condutas humanas. O que dizer então das mulheres que possuem dependência química? O que seria mais adequado e digno, tratamento ou esterilização? Da mesma forma, no caso dos estudantes, tirar boas notas deveria ser uma meta a ser atingida em prol de sua boa formação acadêmica e reconhecimento do valor da educação, não em razão de recebimento de uma recompensa material.

Pode se dizer que na maioria dos exemplos utilizados, cessado o incentivo financeiro, a tendência é que os maus hábitos retornem, uma vez que tais estímulos podem até surtir um efeito momentâneo e específico, mas são incapazes de mudar hábitos e culturas enraizadas.

O hábito da sociedade atual em deixar a lógica financeira prevalecer está se tornando uma regra de convívio social. Quando se admite pagar por tudo, pautando as escolhas somente em avaliações custo-benefício, deturpasse os valores morais e éticos que são imprescindíveis ao ser humano.

Aponta-se então dois argumentos como objeções ao mercado, isto é, comprar um rim, por exemplo, não compromete seu valor, mas esse mercado explora os pobres, cuja decisão de vender um rim pode não ser inteiramente voluntária. Trata-se do

argumento da equanimidade, segundo o qual o contexto da desigualdade gera condições injustas de barganha¹.

Portanto, é até aceitável aplicar a visão mercadológica sobre bens materiais em geral. Porém, permitir sua aplicação à saúde, à educação, ao meio ambiente, à religião, à política e diversos outros eventos de natureza patriótica, cívica e esportiva, deve ser inconcebível, pois nesse caso os valores morais e éticos não deveriam poder ser refutados.

Acreditava-se que a virtude é algo que se cultiva com a prática, assim ocorrendo com os comportamentos éticos. Outrossim, em um bom governo, os cidadãos sentem-se motivados a participar da vida pública e o zelo cívico é acentuado quando a sociedade pratica diariamente estes valores².

Deste modo, verifica-se a preocupação das questões que versem sobre “vulneráveis”, daí se abarcando a própria relação de consumo e as relações trabalhistas, ponto focal do presente trabalho. Entretanto, ante a discussão sobre os temas, traz-se como mola propulsora necessariamente as implicações da questão pandêmica gerada no Brasil pelo vírus denominado de COVID-19 e a sua influência nestas relações em comento, especialmente a influência dos mercados e as questões éticas e legais advindas de tal problemática.

5. SÍNTESE DE UMA PÂNDEMIA GLOBAL – O CORONAVÍRUS 2019

Em melhor sujeição, pode se dizer que o ano de 2020 foi iniciado com a notícia do aparecimento de um novo “coronavírus” zoonótico³, que cruzou espécies para infectar populações humanas. Em seu histórico, sabe-se que o vírus, provisoriamente identificado de 2019-nCoV, apareceu pela primeira vez em Wuhan, província de Hubei, na China⁴,

¹ SANDEL (2015, pág. 93).

² SANDEL (2015, pág. 126;127): “Neste sentido, ser virtuoso é como aprender a tocar flauta. Ninguém aprende a tocar um instrumento lendo um livro ou assistindo a aulas. É preciso praticar. Também ajudar ouvir músicos competentes e observar como eles tocam. Ninguém se torna um violinista sem tocar violino. O mesmo acontece em relação à virtude moral: “Tornamo-nos justos ao praticar ações justas, comedidos ao praticar ações comedidas e corajosos ao praticar ações corajosas”. (...) Se a virtude moral é algo que aprendemos com a prática, devemos, de alguma forma, desenvolver primeiramente os hábitos corretos. Para Aristóteles, este é o princípio primordial da lei- cultivar hábitos que façam de nós indivíduos de bom caráter” (SANDEL [2015] Justiça: o que é fazer a coisa certa; 6.Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p.244/245).

³ Transmissível de um animal ao homem (diz-se de doença). Destaca-se que os coronavírus que causam infecção respiratórias graves são zoonoses, doenças que começam em animais infectados e são transmitidas dos animais para as pessoas.

⁴ Coronavirus Update (Live) for COVID-19 Wuhan China Virus Outbreak – Worldometer». www.worldometers.info (em inglês). Consultado em 18 de março de 2020.

em especial em pessoas que foram expostas a frutos do mar e um mercado de animais vivos⁵.

Cumprido esclarecer que a exemplo dos surtos causados por dois outros coronavírus respiratórios humanos, os quais surgiram nas últimas duas décadas (SARS-CoV, MERS-CoV), o novo coronavírus COVID-19 causa doença respiratória potencialmente grave em alguns indivíduos (grupo de risco).

Sabe-se também que existem vários coronavírus, descobertos inicialmente em aves domésticas na década de 30, os quais causam doença respiratória, gastrointestinal, hepática e neurológica nos animais. Destes, apenas sete coronavírus sabidamente causam doença nos humanos, ou seja, quatro de sete causam mais frequentemente os sintomas de resfriado comum e raramente pode haver infecção grave do trato respiratório inferior - como pneumonia nos pacientes imunocomprometidos.

Entretanto, três dos sete coronavírus causam infecção respiratórias muito mais graves nos humanos, por vezes fatais, causando inclusive surtos de pneumonia fatal no século XXI, são eles: i) Mers-CoV o qual foi identificado em 2012 como a causa da síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS); ii) SARS-CoV que foi identificado em 2002 como a causa de um surto da síndrome respiratória aguda grave (SARS), e; iii) SARS-CoV-2 que é identificado como agente etiológico da doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19), o qual se espalhou por todo o mundo.

Em relação ao último agente nocivo citado, em 11 de março de 2020, a OMS (Organização Mundial de Saúde) declarou o surto como uma pandemia⁶, sob justificativa

⁵ i) *Coronavirus disease (COVID-19) outbreak* (em inglês). Organização Mundial da Saúde; ii) *Statement on the second meeting of the International Health Regulations (2005) Emergency Committee regarding the outbreak of novel coronavirus (2019-nCoV)*. OMS. 30 de janeiro de 2020. Consultado em 17 de março de 2020.

⁶ “Três termos médicos principais que definem a disseminação de doenças são surto, epidemia e pandemia. Em aspecto quantitativo de pessoas contaminadas, o surto é o cenário mais inofensivo. Estudiosos aplicam a palavra no momento em que uma enfermidade ocorre em diferentes casos na mesma área. É como a situação da dengue, quando atinge uma cidade pequena. A epidemia é detectada quando pacientes são diagnosticados em várias regiões - é como um estágio um degrau acima do surto. O quadro é observado quando diferentes zonas de um município, estado ou país contabilizam casos de uma mesma doença. O problema pode ser, nesse ponto de vista, um estado de alerta a nível municipal, estadual ou nacional. Um cenário constatado no Brasil, para citar apenas um, quando das epidemias de vírus da gripe, como o H1N1 - inclusive, vírus propagados por vias respiratórias têm como traço de comportamento o fato de se espalhar facilmente. No caminho de progressão territorial das patologias, o quadro mais grave é, justamente, a pandemia. O problema é classificado dessa maneira quando a doença é registrada em todos os continentes. Do mesmo modo que o Covid-19, que surgiu primeiro na China e contabiliza agora milhares de casos e mortes, o que levou à nova nomeação pela OMS, uma situação similar é a gripe asiática de 1957, que, em um intervalo de dez meses, acometeu Austrália, Índia, Europa, África e Estados Unidos, ocasionando um número aproximado de 70 mil mortes. <https://www.em.com.br/app/noticia/bem->

de que o vírus encontrou um ponto de apoio em todos os continentes, exceto na Antártida, sendo que em vários países do mundo os casos continuavam a crescer. A declaração de pandemia gera efeitos mundiais que vão desde a xenofobia e racismo aos descendentes asiáticos, as informações falsas e teorias de cultura do medo nas redes sociais, entre outras, bem como a instabilidade social e econômica, além do desequilíbrio consumerista e da insegurança afeta as relações de trabalho.

6. QUESTÕES DA PÂNDEMIA FRENTE AS RELAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS (CONSUMO)

É sábio trazer à tona que muitas das relações de trabalho são fomentadas pelas relações de consumo mundo à fora. Neste ponto, trata-se de prudência diagnosticar, ante as discussões específicas, do que se avênta sobre o fenômeno do consumismo. Frisa-se que o consumismo detém uma definição fácil de interpretação, ou seja, é tudo aquilo que se adquire de forma supérflua e desnecessária, ora considerada como patologia, advinda da corrente capitalista que incentiva indiscriminadamente o consumo e a lucratividade.

Em foco, o consumo é tão difundido que se permite através de publicidade, ora meio de comunicação, o livre convencimento dos “envolvidos” para uma aquisição mais célere de produtos ou serviços, permitindo inclusive um ciclo vicioso de anúncio e ofertas, quase como um método coercitivo. Neste ponto aflora-se a patologia explicitada alhures, pois se o consumidor sente desejos de consumir indelevelmente, visualiza-se presente o hiperconsumo, elemento capaz de permitir a dependência física e psíquica deste indivíduo.

Dentre essas características, defende-se que a cultura do medo, do esgotamento do produto ou a ausência futura na prestação de serviços, também aglomera o desejo de aquisição (egoísmo). Neste complexo viés, duas figuras ao tema proposto no trabalho merecem uma melhor visualização, isto é, aquela que detém o “poder de escolha e de compra” (consumidor – vide questões sociais, de conhecimento/cultura/informação, de tempo disponível, além da própria possibilidade de dispor de valores para a compra) e, a outra, que complexamente destoa da ética possível num mundo de consumidores,

refastelando-se do brocardo “lei da oferta e da procura” (fornecedor ou aquele que se aproveita do pânico com o aumento exacerbado do produto ou serviço).

No Brasil, é sápiante que a pandemia gerada pelo COVID-19 levou as farmácias, quitandas, minimercados, mercados, supermercados e outros, a procura incessante por álcool em gel e máscaras de proteção respiratória descartáveis. Nesta estrada, verifica-se um problema na relação de consumo que deve ser dividido em duas vertentes, senão vejamos: a um, advém do pretense “egoísmo” do consumidor, o qual fomentado pela “cultura do medo”, resolve, protegido inúmeras vezes pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), especialmente nos art. 39, II⁷ e IX⁸, comprar indistintamente o maior estoque possível de produto, mesmo não precisando (consumismo); a dois, quando de forma correlata ao item anterior, mas de forma inversa, o fornecedor resolve aumentar abastadamente o valor da mercadoria ou do serviço com a única intenção de lucratividade (oferta x procura), pois com o aumento no número de casos suspeitos de contaminação pelo COVID-19, verifica-se uma disparada na venda de máscaras de proteção e de álcool gel no Brasil, inclusive estando em falta na maioria das farmácias e estabelecimentos (CDC, art. 39, X). Tal posição do fornecedor é considerada prática comercial abusiva com fulcro no CDC, art. 39, V: “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, bem como CDC, art. 39, X: “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”, sendo cediço que, muitas das vezes, tende o fornecedor utilizar do próprio CDC (fato corolário ao item anterior do consumidor – CDC, art. 39, II e IX) com o desígnio de sua proteção, ou seja, alegando que não pode limitar a venda.

Cumpra trazer à tona que o CDC, art. 39, I, resolve a questão por simples analogia, isto é, descreve o Diploma legal que também é prática comercial abusiva condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, “sem justa causa, a limites quantitativos”. Destaca-se do texto legal a expressão “justa causa”, que para as relações de consumo equivale exatamente ao momento vivido por conta da pandemia (reflete-se que a coletividade deve se sobrepor a individualidade), ou seja, poderá o fornecedor balizar a venda de determinada mercadoria a limites quantitativos, por presente exatamente a justa causa.

⁷ “II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;”

⁸ “IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;”

Em se tratando de serviços, o que mais se analisa nas relações de consumo frente a respectiva pandemia, está atrelada às viagens, hospedagens, e atividades correlatas. Pontua-se que, de forma sumarizada, merece destaque acerca de dois institutos, ora conhecidos como risco da atividade e responsabilidade civil na esfera consumerista.

A teoria do risco se baseia na concepção que o empreendedor (fornecedor) que pretende explorar o mercado de consumo, por mais que almeje lucratividade obtida pelo sucesso, assume, em contrapartida, a possibilidade de risco e fracasso. Ressalta-se então que, assumindo os riscos do negócio, devidamente intrínseco a liberdade de exploração, responde o fornecedor também pelos danos e problemas daí oriundos, visto que é inerente a sua atividade os prejuízos e as composições necessárias junto ao seu público consumerista.

Destaca-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços está atrelada ao CDC no art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, (...)”. Como se pode notar a responsabilidade é objetiva, pois independe de culpa. Cinge-se que as excludentes de responsabilidades também são trazidas pelo art. 14 em comento, vide o que explicita o § 3º: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Neste escólio do *codex* em análise (CDC), abarca-se a ausência de utilização das expressões “caso fortuito” e “força maior”⁹, ou seja, defende os Autores do trabalho que não traz o Código de Proteção de Defesa do Consumidor as excludentes do nexos de causalidade oriundas de caso fortuito e força maior, até porque o próprio *caput* do art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva (independente de culpa), e as excludentes são a própria materialização da discussão sobre culpa. O CDC também aplica a teoria da quebra da base do negócio jurídico e/ou teoria da imprevisão, conforme preceitua o art. 6º:

“art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”;

⁹ É o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: a greve, a guerra etc. Não se confunde com força maior, que é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como o raio, a tempestade, etc. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 9ª ed., v.II, São Paulo: Atlas, 2009.

Devolvendo o debate a origem, especificadamente acerca de viagens, hospedagem, etc., podemos ressaltar que o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) regulamenta em seu art. 734 que: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”. Tal dinâmica, parece permitir embate entre as legislações (CDC *versus* CC) o que de fato merece ser sanado.

O próprio CC/2002, estabelece em seu art. 741 a respeito da interrupção da viagem:

“Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.”

Os estudiosos mais entusiastas sobre o tema alegam que não se confunde serviço não prestado com a mera interrupção (CC/2002, art. 741).

Deste modo, merece vênua a explicação do instituto caso fortuito mais profundamente e suas aplicações ao caso em tela. O caso fortuito pode ser interno ou externo, sendo que o primeiro se caracteriza por toda situação causada pela imprevisibilidade, e, portanto, inevitável que se encontra relacionada aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, ligado à pessoa ou à coisa. Quanto ao externo, este se caracteriza como sendo imprevisível e inevitável, porém não guarda ligação com a empresa, como é o caso dos fenômenos da natureza, entendidos como acontecimentos naturais, como por exemplo a erupção, terremoto, tsunamis, etc. (não se confunde com eventos previsíveis, eventos climáticos, como chuva, nevoeiro, raios, etc.). Observa-se assim que somente o caso fortuito externo exclui a responsabilidade de indenizar, demonstrando a forte presunção da responsabilidade do transportador, haja vista que o fortuito interno, por fazer parte do risco da atividade não elimina o dever reparatório.

Por ilação ao descrito, é hialino que a pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19, é caso fortuito externo por conta de sua imprevisibilidade não ligada diretamente a atividade da empresa, portanto permitindo ao “transportador” a excludente indenizatória, seja pelo cancelamento, alteração e/ou atrasos provenientes de normas de segurança coletiva. Entretanto, não se confunde excludente de indenização com a premissa de que, havendo o cancelamento ou adiamento do serviço, haverá sim a possibilidade da devolução dos valores pagos. Defende-se naturalmente o reembolso sem

prejuízos das partes envolvidas, dotadas inclusive de isonomia, posto que, não devendo ser prejudicado o fornecedor, também não deve ser o consumidor, isentando-o de multas, taxas, etc.

Não obstante, eleva-se a aplicação da isonomia as outras relações interligadas, vide aluguel de veículos, hospedagem e todas outras que forem afetadas pela conjuntura excepcional.

Por fim, existem outros casos que desafiarão as relações de consumo, tendo em vista que os seguros, sejam de vida ou até mesmo de saúde (planos), não asseguram em regra as doenças advindas de pandemias. Neste escólio, a Agência Nacional de Saúde já determinou que os planos de saúde custeiem os testes para o diagnóstico do COVID-19, mas não disciplina como serão as situações que envolvem o tratamento, fato relevante que precisa de regulamentação. Defende-se no presente trabalho a aplicação enquanto não houver regulação específica do que preceitua o CDC e as legislações esparsas, sempre as quais que visam a proteger o beneficiário dos serviços (consumidor).

7. ESPÉCIES RELEVANTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM CONTRAPARTIDA A PANDEMIA (COVID-19)

Foi promulgado no ordenamento pátrio a Lei 13.979/2020, enfrentando pelo Congresso Nacional as questões atinentes a emergência na saúde pública e a pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Guardada as devidas cautelas, merece vênua as questões que envolvem a legislação específica e as relações de trabalho, abrangendo inclusive muito mais a ordem econômica como um todo, conforme se analisa na presente pesquisa sem a intenção de esgotar o tema.

De acordo com a Lei 13.979/2020, art. 3º, § 3º: “Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”. Destaca-se que se a intenção do legislador foi a implementação de quarentena e isolamento social (proibir aglomerações), vide o art. 3º em comento: “Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II – quarentena”.

Assim, pelo exposto na norma, chama a atenção que não se vislumbra a interrupção do pagamento dos salários, os quais continuaram a cargo do empregador,

mesmo que forçosamente com suas atividades paralisada ou parcialmente funcionais. As enxurradas de notícias, pensamentos e achismos diuturnamente, tem se tornado uma vertente maliciosa para enfretamento dos infortúnios e dos problemas no âmbito trabalhista e econômico.

Ressalva-se que algumas empresas implementaram o funcionamento *home office*¹⁰, como medida preventiva e atenuante. Cumpre trazer a pesquisa que a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) define o trabalho em modalidade à distância, como *teletrabalho*, deliberado através do art. 75-C:

“Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.”

Como se pode ver, a CLT especifica que o trabalho nessa modalidade constará expressamente do contrato, exceto se outra forma estiver prevista em acordo ou convenção coletiva. Nesta parte da pesquisa, avoca-se novamente os institutos de caso fortuito ou força maior, pois é cediço que em certos casos que envolvam os ícones em avulto, permite-se alterações no contrato de trabalho. Todavia, ao se compulsar a legislação (CLT), não se verifica previsão do caso de pandemia, fato que promove a necessidade de acordo bilateral por escrito, para proteção aos signatários (empregado e empregador). Quando a atividade impossibilita as atividades via *home office*, é possível também a concessão ou adiantamento de férias, individuais ou coletivas, ou até mesmo licenças remuneradas, conforme caso a caso.

Noutro norte, em condições normais, a legislação para aqueles que trabalham com carteira assinada, em regime intermitente, teletrabalho, aprendiz, terceirizado ou temporário, tem-se por garantido o salário integral por 15 dias em caso de licença-médica¹¹. Destaca-se que, a partir do 16º dia, a responsabilidade do pagamento, em caso de auxílio-doença, é da Previdência Social. Neste viés o que assusta, a princípio, é que

¹⁰ Home Office é uma expressão inglesa que significa “escritório em casa”, na tradução literal para a língua portuguesa. Também conhecido pela sigla SOHO (Small Office and Home Office).

¹¹ Auxílio-Doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente. <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/> acessado em 17/03/2020.

não estamos falando no caso da pandemia em auxílio-doença para todos, mas sim do redirecionamento do trabalhador para isolamento (casa), em condição de quarentena, para que se evite aglomerações e impulsionamento do contágio.

Repisa-se que a Lei 13.979/2020 entende como falta justificada (ausência compulsória) o isolamento social no período da emergência, o que como dito alhures não transfere a obrigação a Previdência Social, muito menos interrompe a obrigação empresarial. Tal engodo, traz espécie de preocupação a segurança econômica, haja vista como as empresas/empregadores manterão o pagamento de seus funcionários, tendo em vista que suas atividades, em regra, estão paralisadas?

Outro ponto possível é acerca da possibilidade de acordo coletivo ou a convenção coletiva prever a suspensão contratual (art. 611-A da CLT) ou a redução do salário do empregado durante o período de afastamento decorrente das medidas de contenção da epidemia, com base no artigo 7º, VI da CF, c/c artigo 611-A da CLT. Como a norma coletiva revoga os dispositivos de lei ordinária, prevê-se, como modelo, um instrumento coletivo de compensação dos dias parados, por exemplo, de 3 horas extras por dia pelo período que se fizer necessário para a completa recuperação do trabalho. Não diferente, a possibilidade de comunicação das férias coletivas com antecedência de até dois dias antes de sua concessão, alterando a regra do artigo 135 da CLT, entre outros¹².

Diante de tais discursos, ainda se vê apreensão com alguns outros direcionamentos, pois com a determinação de fechamento das escolas, creches e faculdades (ensino), bem como medida salutar de fechamento de espaços públicos e privados com o fomento de evitar aglomerações (destituição temporária da vida social), alguns trabalhadores alegam a necessidade de poder não trabalhar (deslocamento), pois não possuem como deixar filhos menores sozinhos. Alegação ainda se baseia que como as crianças possuem forte traço de serem condutores do vírus, apesar de não se afetarem gravosamente com ele, as mesmas precisam serem afastadas dos idosos, estes sim com maior probabilidade de complicação no estado de saúde em contato com o vírus, o que torna inoportuno a possibilidade de deixar com pais, avós e cuidadores.

Cumprе enaltecer que a CLT, em tese, não prevê o afastamento dos pais das atividades laborativas em caso de suspensão de aulas ou ausência de funcionamento das creches. Contudo, também não pode simplesmente o trabalhador se negar a trabalhar, salvo apenas que o funcionário não é obrigado a trabalhar em áreas que lhe ofereçam risco

¹² <http://genjuridico.com.br/2020/03/16/coronavirus-medidas-empresarios/> acessado em 18/03/2020.

ou perigo iminente (guardado os limites contratuais). Cabe ainda ser verificada a situação da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, conforme denota a CLT:

“Art. 471 - Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º - Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2º - Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º - Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

§ 5º - Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

Por analogia também se entende que deve ser enfrentada a CLT em consonância aos arts. 486 e 501, devidamente discorrido nas doutrinas como “Fato do Príncipe”:

“Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.”

O “Fato do Príncipe”, previsto no artigo 486 da CLT, ocorre quando a Administração Pública impossibilita a execução da atividade do empregador e, por conseguinte, o contrato de trabalho, de forma definitiva ou temporária, por intermédio de lei ou ato administrativo. Com efeito, o instituto em análise é uma espécie do gênero

rescisão contratual por força maior, dela se distinguindo pelo agente causador. Os requisitos para configurá-lo são (CLT, art. 501 e ss): i) paralisação definitiva ou temporária de trabalho; ii) imprevisibilidade; iii) origem em ato do Poder Público, podendo ser administrativo ou legislativo; e impossibilidade de o empregador dar causa para a expedição de tal ato.

De acordo com CASSAR (2020), tendo em vista que a situação epidemiológica se enquadra na categoria de força maior (conforme supracitado), poderá ser adotada a regra contida no artigo 61, § 3º da CLT, isto é, o empregado interrompe a prestação de serviços, recebendo os salários do período e quando retornar o patrão poderá exigir, independente de ajuste escrito, até 2 horas extras por dia, por um período de até 45 dias, para compensar o período de afastamento¹³.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pretende com o presente estudo e inquietação, pauta-se em encontrar diversos questionamentos acerca do paradoxo entre o que o dinheiro não compra e os limites morais do mercado, frente as questões que envolvem as relações mais vulneráveis de consumo e de trabalho. Portanto, a princípio, precisa-se saber que tipo de sociedade queremos viver, se em “uma economia de mercado ou em uma sociedade de mercado”? Carecemos também de responder se “a ética é possível num mundo de consumidores”¹⁴? Bem como, em caso de pandemia pode ser aplicado em favor do hipossuficiente e vulnerável trabalhador as proteções encampadas pela CLT e a construção doutrinária e legal denominada “Fato do Príncipe”?

Destarte, quanto mais coisas o dinheiro compra, menor o número de oportunidades para as pessoas menos favorecidas, acentuando a desigualdade e as diferenças entre os cidadãos, especialmente afetando a noção de bem comum e de cidadania. Escolhas precisam ser feitas, desde que não solidifiquem o ser humano como coisa ou mercadoria, bem como que não permitam que determinadas áreas da vida (saúde, meio ambiente, sentimentos, etc.) possam ser tratadas dentro de universos de mercantilização, as quais cada vez mais afastam as virtudes éticas e morais.

¹³ <http://genjuridico.com.br/2020/03/16/coronavirus-medidas-empresarios/> acessado em 18/03/2020.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. A ética é possível num mundo de consumidores? Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

Pode se verificar que a declaração de pandemia por conta do Coronavírus – COVID-19, fez com que o Estado se preocupasse a princípio com as questões de saúde e da logística de leitos e atendimentos, em detrimento da vida social, com a determinação de quarentena e isolamento, diminuindo o acesso aos espaços públicos, delimitando utilização dos espaços privados, controlando inclusive a mobilidade urbana. Neste caso, a forma de proceder do Estado trouxe diversas preocupações as questões inerentes as atividades comerciais e econômicas, as questões sociais, ora permitindo o presente trabalho avocar como relevante os temas imbuídos nas vulnerabilidades consumeristas e trabalhistas como ponto nevrálgico, especialmente consubstanciando que muitas das relações de trabalho nascem para ofertar algo ao público consumidor.

Apesar de não se buscar tão somente respostas as perguntas alhures, nem possuem os autores a intenção de esgotar o tema, entende-se que a inércia, ausência de legislações, falta de maiores estudos e pesquisa, prevenção, comunicação e transparência, deficiência na ponderação dos comportamentos éticos e morais, carência na proteção das questões sociais, não acarretam somente neutralidade, mas sim permite que o “mercado” e seu próprio futuro, após a pandemia, passe a decidir imediatamente por todos. Os comportamentos éticos, morais e o respeito a coletividade, protegendo os vulneráveis, devem ser praticados a fim de que sejam aprimorados e anuam à cultura de toda a sociedade. Deste modo, no momento em que tais valores são abandonados e supridos somente por uma lógica financeira, adultera-se a moral e se degrada, por conseguinte, a sociedade refém.

8. REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella de. *Conflitos no mercado de bens e serviços. Consumidores e consumidos*. In: 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2008, Porto Seguro. Desigualdade na Diversidade. Brasília: ABA, 2008. v. 1. p. 187.

ANDRADE MACONI, Marina de; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos da Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho - De acordo com a Reforma Trabalhista* - 16ª Ed. São Paulo: GEN/Método, 2018.

MARTINEZ, Luciano Martinez; e, TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Comentários à Constituição de 1988 em matéria de Direitos Sociais Trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2019.

PEREIRA, André Sousa. *Meio ambiente do trabalho e o direito à saúde mental do trabalhador*. São Paulo: LTR, 2019.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 9ª ed., v.II, São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de março de 2020.

BRASIL. *Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei 8.078/1990)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm/ Acesso em: 18 de março de 2020.

BRASIL. **Código Civil (Lei 10.406/2020)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 18 de março de 2020.

<http://genjuridico.com.br/2020/03/16/coronavirus-medidas-empresarios/> Acesso em: 18 de março de 2020.

<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/> Acesso em: 17 de março de 2020.

https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/03/12/interna_bem_viver,1128251/epidemia-x-pandemia-entenda-a-diferenca.shtml - Acesso em: 17 de março de 2020.

Coronavirus Update (Live) for COVID-19 Wuhan China Virus Outbreak – Worldometer. www.worldometers.info (em inglês). Consultado em 17 de março de 2020.

Coronavirus disease (COVID-19) outbreak (em inglês). Organização Mundial da Saúde. Consultado em 17 de março de 2020.

Statement on the second meeting of the International Health Regulations (2005) Emergency Committee regarding the outbreak of novel coronavirus (2019-nCoV). OMS. 30 de janeiro de 2020. Consultado em 17 de março de 2020.